



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09/03/2017

Ata nº 18/17

Aos nove dias do mês de março de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS, sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Iniciado os trabalhos pelo Presidente, passou-se a aprovação da Ata de n. 17/17 da sessão plenária realizada no dia 07 de março de 2017. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, o Sr. Presidente passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: 001/1.07.0131712-8, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049694-5, ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **JALMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** NIRE: 43 2 0047551-2, PROCESSO Nº: 001/1.05.0331585-4, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049652-0, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA; **LOTTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** NIRE: 43 2 0280549-8, PROCESSO: 001/1.16.0153670-5, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049651-1, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **MAGAZINE INCORPORAÇÕES S/A.,** NIRE: 43 3 0005677-5, PROCESSO Nº: 001/1.16.0094668-3, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049650-3, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **NOVA FORMA COMERCIO DE MÓVEIS METÁLICOS LTDA.,** NIRE: 43 2 0367658-6, PROCESSO: 086/1.03.0005138-6, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/049648-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **PLAMEVE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO VETERINÁRIO LTDA.,** NIRE: 43 2 0305420-8, PROCESSO Nº: 086/1.03.0005138-6, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/049649-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **MOX INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.,** NIRE: 43 2 0425796-0, PROCESSO Nº: 086/1.03.0005138-6, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/049647-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **INDUSTRIAL E COMERCIAL METAL LIZ LTDA - EPP.,** NIRE: 43 2 0019105-1, PROCESSO: 086/1.09.0001438-4, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/049646-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS ; **GELUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI,** NIRE: 43 6 0015249-4, PROCESSO Nº: 077/1.17.0000043-5, COMARCA: VENÂNCIO AIRES/RS, PROTOCOLO Nº 17/049645-7, DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **GMETAL INDUSTRIA DE EXPOSITORES EIRELI,** NIRE: 43



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

6 0017423-4, PROCESSO: 077/1.17.000043-5, COMARCA: VENÂNCIO AIRES/RS, PROTOCOLO Nº 17/049644-9, DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO **DSILENE MARIA MATTES.**, NIRE: 43 1 0836877-2, PROCESSO Nº: 019/1.05.004665-0, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 17/015359-2, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; **SAWAYA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0291976-1, PROCESSO: 033/3.15.0001328-0, COMARCA: SÃO LEOPOLDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/015364-9, PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS; **E M DE AZEREDO.**, NIRE: 43 1 0525780-5, PROCESSO Nº: 019/1.05.0047037-5, COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS, PROTOCOLO Nº 17/015368-1, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; **WS ROTOMOLDAGEM EIRELI – EPP.**, NIRE: 43 6 0022414-2, PROCESSO: 013/1.17.0000146-8, COMARCA: ERECHIM/RS, PROTOCOLO Nº 17/015362-2, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **TERMOFORMAGEM BALBINOT LTDA – EPP.**, NIRE: 43 2 0067359-4, PROCESSO Nº: 013/1.17.0000146-8, COMARCA: ERECHIM/RS, PROTOCOLO Nº 17/015363-0, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA; **CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, NIRE: 43 2 0525462-0, PROCESSO Nº: 001/1.15.0114053-2, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049696-1, OUTROS/ADMINISTRADOR JUDICIAL; **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA.**, NIRE: 43 2 0059401-5, PROCESSO Nº: 047/1.16.0002141-8, COMARCA: ESTRELA/RS, PROTOCOLO Nº 17/049653-8, EXCLUSÃO DE SÓCIO; **LASA DO BRASIL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.**, NIRE: 43 2 0506568-1, PROCESSO Nº: 0020504-82.2015.5.04.0028, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/049643-0, OUTROS; **DOVETTE BROKER E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, NIRE: 43 2 0175885-2, PROCESSO Nº: 021/3.14.0007348-7, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/049654-6, OUTROS/DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; **MURI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.**, NIRE: 43 2 0105522-3, PROCESSO: A RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **SONIA DE FATIMA MOREIRA.**, NIRE: 43 1 0702708-4, PROCESSO Nº: 164/1.14.0001643-3, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/075888-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **SIMONNE DE BORBA.**, NIRE: 43 1 0787276-1, PROCESSO Nº: 164/1.14.0001651-4, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/015372-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **N & D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES LTDA.**, NIRE: 43 2 0182318-2, PROCESSO: 084/1.01.0001515-4, COMARCA: BUTIÁ/RS, PROTOCOLO Nº 17/066722-7, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS; **EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S/A.**, NIRE: 43 3 0001666-8, PROCESSO Nº: 017/1160006532-0, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/075727-7, OUTROS; **MARCELA DA SILVA.**, NIRE: 43 1 0680706-0, PROCESSO: 164/1.13.0000886-2, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/075732-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **CALÇADOS D'MELLO LTDA.**, NIRE: 43 2 0485199-3, PROCESSO Nº: 164/1.05.0001417-5, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/075887-7, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS; **CALÇADOS LAGUNA LTDA – EPP.**, NIRE: 43 2 0634811-3, PROCESSO Nº: 164/1.11.0000333-6, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/075889-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **CALÇADOS SOHNE LTDA.**, NIRE: 43 2 0215978-2, PROCESSO: 164/1.12.0000530-6; COMARCA: TRÊS COROAS/RS,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

PROTOCOLO Nº 17/015371-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA; **JOELSON VETTORAZZI**, NIRE: 43 1 0533243-2, PROCESSO Nº: 164/1.13.0000405-0, COMARCA: TRÊS COROAS/RS, PROTOCOLO Nº 17/015370-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA. Após passou-se ao relato do vogal Ramon Ramos, EMPRESA: AUSTIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., NIRE: 43 20719916-2, PROTOCOLOS Nº 15/304519-1 e 15/304518-3. A referida sociedade foi constituída e iniciou suas atividades em 18 de junho de 2012 pelos sócios Angelo de Souza Beninatto (45,19%), Maria Elisabeth Ferreira (45,19%) e Cesar Campos Beninatto (9,61%), com um capital social de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), integralizados através dos imóveis matriculados sob nº 138.482, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) e 34.187, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ambos oriundos do Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí; do imóvel matriculado sob nº 58.789, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), oriundo do Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo; e do imóvel matriculado sob nº 15.640, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), oriundo do Registro de Imóveis da Comarca de Gramado, tendo como objeto social a *participação societária em outras sociedades ou empresas* – holding. Em 15.08.2012 foi protocolizado nesta Junta a primeira rerratificação do Contrato Social a qual corrigia a representação procuratória do sócio Angelo, bem como alterava a matrícula do imóvel de nº 138.482 para nº 138.483, do mesmo Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí, mantido o mesmo valor do imóvel anterior, qual seja, de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), ratificando todas as demais cláusulas do contrato social. Na data de 05.03.2013 ingressou com a primeira alteração e consolidação do contrato social, tendo neste ato se retirado da sociedade a Sra. Maria Elisabeth Ferreira a qual vendeu suas 1.175 quotas, pelo valor de R\$ 1.175.000,00 (um milhão, cento e setenta e cinco mil reais) para o sócio Angelo de Souza Beninatto. No mesmo ato o sócio Cesar Campos Beninatto se retirou da sociedade, transferindo suas 250 quotas, pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao sócio Angelo de Souza Beninatto. Ainda, promoveram o aumento do capital social em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ingressando na sociedade a sócia Elcy de Souza Beninatto, com 600 quotas no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), integralizados através dos imóveis matriculados sob nº 148.219, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); 148.254, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e 148.255, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todos oriundos do Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Porto Alegre, passando a sociedade a ter o capital social de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). Por fim, rerratificaram as especificações do imóvel descrito no item II do Contrato Social, acrescentando a averbação da construção de um prédio residencial, mantendo-se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consolidando o contrato e ratificando as demais cláusulas. Logo em seguida, no dia 09.07.2013 ingressaram com a primeira rerratificação da primeira alteração contratual para retificar as especificações do imóvel matriculado sob nº 148.255 oriundo do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, alterando apenas sua localização dentro do mesmo prédio, de segundo, para terceiro estacionamento, permanecendo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ratificando todas as demais cláusulas. No dia 29.06.2015 ingressou com a segunda rerratificação do contrato social, a qual pretendia reduzir o capital social de R\$



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) para R\$ 831.206,00 (oitocentos e trinta e um mil, duzentos e seis reais), por força da redução do valor dos imóveis matriculados no Registro de Imóveis de Tramandaí sob nº 138.483, de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e 34.187, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Novo Hamburgo sob nº 58.789, de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para R\$ 259.206,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais, duzentos e seis reais); permanecendo o mesmo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Gramado sob nº 15.640. Também ingressou com a segunda rerratificação da primeira alteração contratual, em consequência da segunda rerratificação do contrato social reduziu o capital social de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para R\$ 1.431.206,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e seis reais), permanecendo os imóveis integralizados pela sócia Elcy, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Submetido à análise da assessoria técnica, através do Analista César R. P. Cardoso, o mesmo indeferiu os pedidos sob o seguinte fundamento: "3.3. Os dados do objeto de retificação não podem ser alterados. A rerratificação deve observar os requisitos do item 3.16 da IN 10 do Manual da Sociedade Limitada, sendo apenas permitidas as alterações referentes a erros materiais, a exemplo de pequenas incorreções no preenchimento do documento ou divergência de informações já apresentadas: (...)". Sobreveio, então, pedidos de reconsideração, os quais foram admitidos, porém, mantida a exigência anterior, *in verbis*: "(...) Pelos motivos expostos, **MANTENHO A EXIGÊNCIA** outrora formulada, tendo em vista que a retificação postulada pelas partes não se subsume ao conceito de erro material fixado no IN 10/DREI, item 3.16, bem como reduz o capital social da empresa sem observância dos requisitos legais previstos no art. 1.082 e seguintes do Código Civil. (...)". Inconformada, a empresa apresentou recursos ao plenário, alegando, em singela síntese, que os sócios incorreram em erro material quando atribuíram valor aos imóveis superior aos declarados no IRPF, o que oneraria extremamente os sócios. Discorreu sobre a inaplicabilidade do art. 1.082 do CC; sinalizou sobre a ausência de prejuízo a terceiros; delineou sobre a possibilidade da rerratificação e a inexistência de vedação legal; culminou com o requerimento de procedência dos recursos para que se defiram as rerratificações. A Assessoria Jurídica em seu turno, adotou as razões de decisão do Analista César Cardoso, manifestando pela negativa de provimento ao recurso. Findo o relatório, passou a palavra ao advogado da recorrente. Dr. André Fonseca para a sua sustentação oral pelo prazo de 15 minutos. Pelo advogado foi dito que o caso se trata de um empresário aqui do Sul que integralizou com bens imóveis particulares não operacionais o capital de uma sociedade, com o intuito de organizar sua situação patrimonial imobiliário diante da separação de sua ex-mulher. Na época ele residia na China a trabalho por isso não tinha declaração de bens de IR de pessoa física no Brasil. Fez essa organização pelo valor que entendia ser o valor de custo da aquisição, conforme permitido pela legislação federal. Ocorre que quando retornou da China e fez sua declaração do IR notou que o custo que ele imaginava era muito maior que o aceito pela legislação fiscal. Isso gerou um ganho de capital, apesar de riqueza não ter sido gerada, gerou um ganho tributário, e esse ganho tributário que se busca evitar mediante a rerratificação apresentada, adequando para o originariamente pretendido que



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

era a integralização dos imóveis pelo valor do custo conforme permitido pela legislação fiscal. Essa era a intenção na hora em que incorreu em erro. Ademais não há qualquer terceiro que possa ser prejudicado por essa rerratificação, pois a empresa não possui transações, não possui credores. Os beris imóveis permanecem os mesmos, apenas altera-se o seu valor nominal. A única alteração é atribuição do valor, sendo assim não há prejuízo a garantia e segurança do ato registral. Disse ainda não existir em lei qualquer dispositivo que não permita essa rerratificação. O que se argumenta no recurso é que se pretende é alterar o valor nominal sem a alteração da substância do capital social, em que muito mais se aproxima de um erro do somatório do que a alteração da forma e prazo de integralização. Trouxe ainda em sua defesa o artigo 1055 do CC que atribui o prazo de 05 anos pela valoração dos bens imóveis integralizados a sociedade. Por fim, não há qualquer grande riqueza nessa operação; atribuir um valor de custo ou outro valor não gera nenhuma vantagem, não há nenhum ganho de renda. Caso não seja permitido a rerratificação estará sujeito a um pagamento altíssimo do IR com multa de 75% mais juros de mora prejudicando seriamente seu capital de giro; e o dinheiro que antes seria aplicado na circulação de mercadorias e na contratação de pessoas, além da arrecadação do ICMS para o RS será destinado a União sem que tenha havido qualquer fato gerador digno de pagamento do IR. Pediu provimento ao recurso. Findo a sustentação oral, passou o vogal relator a proferir seu voto no sentido de que os recursos em apreço tratam, basicamente, da possibilidade da rerratificação e da inoccorrência de redução de capital. No que tange a retificação de atos, o tema está adstrito a Instrução Normativa 10 do DREI, em seu item 3.16, in verbis: "A Sociedade Empresária poderá retificar erros materiais ocorridos, em instrumentos anteriormente arquivados, desde que façam menção ao ato, data do arquivamento e cláusula e logo em seguida a redação ou dado correto. Considera-se erro material: troca de letras; números; CEP; bairros; sequencia de cláusulas; número sequencial da alteração; NIRE; CNPJ; somatório do valor e quotas do capital social; nome dos sócios divergentes entre preâmbulo, cláusula do capital e fecho. Não se considera erro material, forma e prazo de integralização de capital social, administrador de sociedade." Conforme se observa acima, o DREI, ao prever a retificação de erros materiais, elencou alguns exemplos que demonstram que as retificações atendem a erros corriqueiros do cotidiano, mas que não representam nenhuma alteração no núcleo duro do contrato social. As rerratificações em apreço foram precedidas por uma rerratificação ao contrato, uma alteração contratual, e uma rerratificação a 1ª alteração contratual. A rerratificação é remédio de exceção, e não pode ser utilizado na forma de alteração contratual, pois fere o propósito idealizado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, que nada mais é do que possibilitar ao empresário corrigir erros sanáveis. O que o recorrente pretende com os recursos em apreço, salvo melhor juízo, é a redução dos valores atribuídos aos imóveis quando da constituição da sociedade, e, conseqüentemente, a redução do capital social da empresa, por vias inversas. Nota-se, caros colegas, que em última análise, a intenção do recorrente nada mais é do que a de isentar os sócios do imposto de renda sobre lucro de capital com a integralização dos imóveis por preço superior ao adquirido, ato que, em tese, somente os sócios poderiam fazer, e não o fizeram. Entendo que este tipo de recurso deve ser analisado com total atenção por esta Casa, como forma de evitar manobras jurídicas que visem, ao fim e ao cabo, burlar o fisco.




Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

Não se presta a Junta Comercial para exercer atribuições da Receita Federal, porém, tem o poder/dever de impedir o benefício ilegal do contribuinte. Permito-me repisar que antes das rerratificações indeferidas e que são objeto deste recurso, os sócios promoveram uma rerratificação ao contrato social, uma alteração contratual, e uma rerratificação a esta alteração contratual, e em nenhum momento foi feito menção de qualquer erro, pelo contrário, foram ratificadas todas as cláusulas contratuais, inclusive os valores dos imóveis integralizados. Assim, estou negando provimento ao recurso, mantendo as exigências anteriores. Após foi dada a palavra ao Diretor da Assessoria Técnica, Cristiano Neves que disse que este caso em tela está ocorrendo frequentemente e que a Assessoria se atem ao que diz a IN n 10 do DREI, que a rerratificação só ocorre quando há erro material e que não concorda com o advogado da recorrente que seria um erro material o fato de atribuir um valor de avaliação errôneo. Aberta as inscrições para manifestações dos vogais teve a palavra o vogal Dennis Kock, que disse que está questão, quando envolve redução do capital, tem sido analisado com muito cuidado, na medida em que o fisco passou a responsabilizar pessoalmente o servidor, bem como os vogais. Que esta rerratificação encontra um óbice no que diz respeito a redução do capital. Que o correto teria sido feito uma alteração do capital com redução do mesmo e as devidas publicações nos jornais.. Cabe a esse órgão registral ir até onde pode ir e no que concerne ao fisco há uma barreira para se decidir ao contrário. Além do que esta rerratificação diz respeito a atos de sócios que não fazem mais parte da sociedade. Acompanha o voto do relator. Após foi dada a palavra ao vogal, José Tadeu Jacoby, que alegou que este caso está muito claro para ele. Que o advogado da recorrente disse não haver prejuízo a terceiros, mas que existe sim. Que a legislação do IR diz que o empresário pode integralizar imóveis no capital da sociedade de duas formas; a primeira, pelo valor histórico, e a segunda, pelo valor atualizado. No valor atualizado há incidência do IR e o fato gerador deste imposto é o ato do contrato social, e se nos mudarmos isto estaríamos sendo coniventes com a sonegação fiscal. Essa discussão ocorre em todo o território nacional e o entendimento é de que não pode haver a rerratificação como pretendido. Que esta defesa deveria ser feito junto a RFB e não aqui na Junta. Desta forma acompanha o voto do relator. O vogal, José Freitas, complementou o que disse os demais vogais dizendo que o que lhe chamou a atenção é que na data de 05/03/2013, quando a sra. Maria Elisabete Ferreira se retira da sociedade vendeu suas cotas por R\$ 1.175.000,00, valor este que se refere ao valor ajustado do imóvel pretendido na rerratificação. Já o vogal Fabiano Zouvi disse que se havia alguma dúvida de qual o motivo para a redução do capital, hoje restou claro qual a real intenção, um planejamento fiscal extemporâneo, e alegar que desconhecia os dados para o IR não é motivo para que se altere o documento em tela. Que concorda com o voto do relator. Encerrada as inscrições para os debates e discussões foi encaminhado a sessão plenária para a votação, sendo o voto do relator aprovado por unanimidade, rejeitando o recurso da recorrente. Findo este relato, passou-se ao relato do vogal, Fabiano Zouvi, Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., NIRE: 43900001386, NIRE: 31300043231, Protocolo: 15/272235-1, Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato. Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4390145622-1, de 16/03/2010, em virtude de duplicidade de arquivamento de Abertura de Filial. A empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. requereu registro e arquivamento de



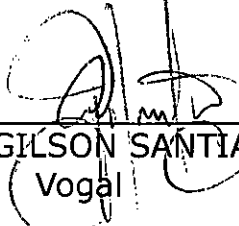
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial


abertura de filial no município de Porto Alegre/RS, o que lhe foi deferido, em 24/08/1978, sob o nº 43 9 00001386. Posteriormente, em 16/03/2010, requereu novo registro e arquivamento, proveniente da Ata de Reunião de Diretoria de 20/04/1978, onde foi deliberado, entre outros, a abertura de filial no município de Porto Alegre/RS, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4390145622-1. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4390145622-1, Abertura de Filial de Porto Alegre/RS, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada para defesa, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias úteis. O Ar foi recebido no endereço cadastrado na Receita Federal, isto é, Avenida Carlos Gomes, 222, sala 901, bairro Auxiliadora, CEP.: 90.480-001, em Porto Alegre/RS. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato com fundamento no Decreto 1800/96, sustentando que o arquivamento do ato gera efeitos imediatos na existência jurídica da empresa. Findo o relato passou a proferir seu voto alegando que a empresa teve duplo arquivamento de Abertura de Filial em Porto Alegre/RS, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento de um segundo pedido de Abertura de Filial no município mais de 30 anos depois, em 16/03/2010, já estava gerando efeitos legais em razão do primeiro pedido, datado de 24/08/1978, pelo que dispõe o Enunciado do Decreto 1800/96. Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Considerando que foi oportunizado espaço para manifestação da empresa quanto ao cancelamento do Ato e esta silenciou. Considerando que o primeiro arquivamento já tem praticamente 40 anos e é contemporâneo a Ata da Diretoria que deliberou pela abertura da filial. Votou pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4390145622-1, de 16/03/2010, segundo pedido de Abertura de Filial de Porto Alegre/RS, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Posto em votação o mesmo foi aprovado por unanimidade. Sem mais o Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.

  
PAULO ROBERTO KOPSCHINA  
Presidente

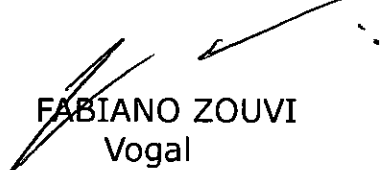


Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

  
GILSON SANTIAGO  
Vogal

  
DENNIS KOCH  
Vogal


  
EVERTON LOPES  
Vogal

  
FABIANO ZOUVI  
Vogal

  
PAULO MAZZARDO  
Vogal

  
LAUREN TEIXEIRA  
Vogal

  
RAMIRO LEDUR  
Vogal

  
ANA PAULA QUEIROZ  
Vogal

  
ZELIO HOCSMANN  
Vogal

  
MURILO TRINDADE  
Vogal

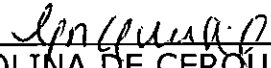
  
JOSÉ FREITAS  
Vogal


  
MARIA PIA RODRIGUES  
Vogal

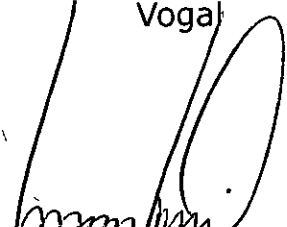





Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial

  
CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA  
Vogal

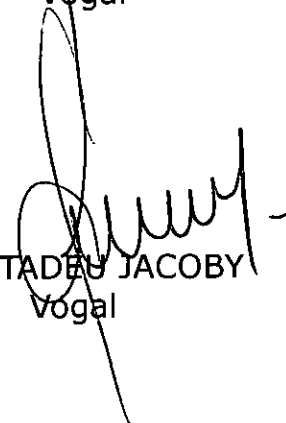
  
TIAGO MACHADO  
Vogal

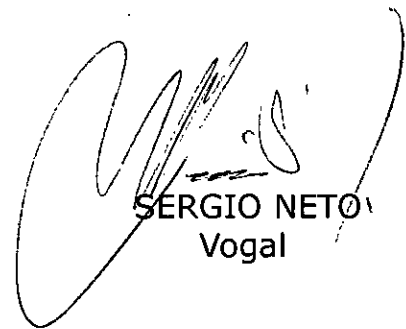
  
MARLENE CHASSOT  
Vogal

  
MARCELO MARANINCHI  
Vogal  
sem efeito

  
RAMON RAMOS  
Vogal

  
JONI MATTE  
Vogal

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Vogal

  
SERGIO NETO  
Vogal

  
ELOI ANTÔNIO DE PAULA  
Vogal